



Súmula n. 405

SÚMULA N. 405

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Referências:

CC/2002, arts. 206, § 3º, IX e 2.028.

Lei n. 6.194/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º.

Lei n. 8.374/1991.

Resolução n. 154, art. 23 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Precedentes:

AgRg no Ag 1.088.420-SP (3ª T, 23.06.2009 – DJe 26.06.2009)

AgRg no Ag 1.133.073-RJ (4ª T, 18.06.2009 – DJe 29.06.2009)

AgRg no REsp 1.057.098-SP (3ª T, 14.10.2008 – DJe 03.11.2008)

REsp 905.210-SP (3ª T, 15.05.2007 – DJ 04.06.2007)

REsp 1.071.861-SP (2ª S, 10.06.2009 – DJe 21.08.2009)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.088.420-SP
(2008/0179212-8)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: Teresa Tasso da Silva

Advogados: Luiz Acácio Kahtaliam Brenha de Camargo

Luiz Francisco Brenha de Camargo Filho e outro(s)

Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Pedro Paulo Osorio Negrini e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Seguro obrigatório - DPVAT. Prazo prescricional.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, do Código Civil, se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código de 1916 era vintenário.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *Teresa Tasso da Silva* interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 127-129, a qual reconheceu ser de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

2. - Alega a agravante violação do artigo 205 do Código Civil - CC, sustentando, em síntese, que o seguro obrigatório DPVAT é um seguro de dano e não de responsabilidade civil, já que indenizável independentemente de culpa, razão pela qual a ação de cobrança nele fundamentada não está sujeita ao prazo prescricional de três anos, mas, ao de dez anos, previsto para as demandas de natureza pessoal. Aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - O inconformismo não merece prosperar.

4. - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, do CC se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do CC de 1916 era vintenário.

Confira-se, a propósito, o entendimento exarado no REsp n. 1.042.615-SP, Relatora a Ministra *Nancy Andrigbi*, DJ 21.5.2008:

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto à incidência da prescrição trienal ao presente caso. Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que não decorrido mais da metade do prazo prescricional e sendo este inferior ao prazo previsto no Código anterior o feito será tutelado pelos ditames do novo Código Civil. Segundo os ditames do art. 2.028 do atual Código Civil quando o prazo prescricional do atual Código for inferior decorrido mais da metade do prazo prescricional, no caso em questão, vintenário estabelecido na Lei antiga quando da entrada em vigor do atual diploma civil em 10.1.2003 aplica-se o prazo estabelecido pelo art. 206, § 3º, IX, qual seja, de três anos.

E, ainda: AgRg no REsp n. 1.057.098-SP, Rel. Min. *Massami Uyeda*, DJ 3.11.2008; Ag n. 1.055.023-SP, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJ 25.11.2008; REsp n. 1.071.748-RS, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ 19.11.2008; Ag n. 1.025.314-RS, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*, DJ 1º.10.2008; REsp n. 1.018.766-RJ, Rel. Min. *Ari Pargendler*, DJ 4.3.2008; REsp n. 905.210-SP, Rel. Min. *Humberto Gomes de Barros*, DJ 4.6.2007.

5. - Aliás, esse entendimento foi referendado, por maioria, pela C. Segunda Seção deste Tribunal, na sessão de 10.6.2009, no julgamento do REsp n. 1.071.861-SP (Recurso Representativo da Controvérsia), Rel. p/ Ac. o E. Min. *Fernando Gonçalves*, aguardando publicação.

6. - Na hipótese vertente, o Acórdão recorrido afirmou que a autora, ora recorrente, recebeu o pagamento administrativo em 14.1.1994 (fl. 52), quando surgiu para ela o direito de reclamar a diferença do valor da indenização que entendia devido. Desse modo, quando a ação foi ajuizada, em 16.3.2007, já havia escoado o lapso prescricional trienal, o que se deu em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil.

7. - Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.133.073-RJ (2008/0266064-7)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Maria Cândida Gil Lira

Advogados: Flavia Marques Farias e outro(s)

Tana Rosa Caldas e outro(s)

Agravado: BCS Seguros S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stheling e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Seguro obrigatório (DPVAT). Prazo prescricional vintenário do

Código Civil de 1916. Vigência do Novo Código Civil. Regra de transição (art. 2.028). Prescrição trienal. Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Súmula n. 83 do STJ.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos.

2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2009 (data de julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 29.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Maria Cândida Gil Lira* contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que o entendimento perfilhado

pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte - incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, alega a parte agravante que não se aplica o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IX, do CC, ao argumento de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT tem natureza Jurídica de Seguro Social e não de responsabilidade civil, não se aplicando, portanto o prazo do art. 206, § 3º do Novo Código Civil. Sustenta ainda que, o prazo prescricional a ser observado no presente caso é o do art. 205, do CC, uma vez que é este o dispositivo a ser aplicado ao seguro de danos pessoais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maria Cândida Gil Lira* contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que “o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido”.

Alega a parte agravante, em síntese, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo regimental contra ato do Relator que, com base nos arts. 557 *caput* do CPC e 31, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-RJ, negou seguimento a Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em ação de cobrança securitária. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, *ou mesmo irregularidade*, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas no *decisum* guerreado, há que se confirmar a decisão do Relator, por seus próprios fundamentos.

Improvemento.

Nas razões do especial, aduz a agravante divergência jurisprudencial sob a alegação de que o prazo prescricional de que trata o art. 206 refere-se a casos de incidência de responsabilidade civil, nos quais não se inclui o DPVAT, seguro eminentemente de danos pessoais.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de 3 (três) anos. Segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo estatuto civil.

Dessa forma, em observância da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No presente caso, o acidente ocorreu em 21.6.2002, tendo sido ajuizada a ação em 21.6.2007; portanto, quando já prescrito o prazo para a propositura da ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, REsp n. 698.195-DF, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.5.2006; Quarta Turma, REsp n. 838.814-RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.4.2008; Terceira Turma, REsp n. 1.042.615-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.5.2008; Terceira Turma, REsp n. 1.045.977-SP, relator Ministro Massami Uyeda. DJ de 7.10.2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se (fls. 228-229).

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, resta evidenciado que a decisão agravada segue a jurisprudência pacífica desta Corte, razão por que ela merece subsistir.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.057.098-SP
(2008/0104916-1)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Edson Ferreira Carvalho e outros

Advogado: Abner Merisse e outro(s)
Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Carlos M. Mafra de Laet e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Precedentes. Agravo improvido.

I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 3.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Edson Ferreira Carvalho e outros* em face de decisão monocrática, da lavra desta relatoria, assim ementada:

Recurso especial. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento (fl. 176-177).

Sustentam os agravantes em síntese, que, para o deslinde da controvérsia, é necessário sincronizar a modalidade definida na alínea 1 do artigo 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 com a regra geral do artigo 205 do Código Civil de 2002, que comina o prazo prescricional de dez anos (fls. 83-88).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Afere-se que a irrisignação dos agravantes não comporta provimento, uma vez que, *in casu*, não foi trazido qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão agravada.

No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não diverge do entendimento assente nesta Corte no sentido de que o prazo prescricional nas referidas ações é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

Reitera-se, pois, a decisão agravada, no que importa à controvérsia:

Anota-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 2.028 do CC, se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema anterior era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. A contagem do triênio deve ter início na data da vigência do novo Código, janeiro de 2003. Desta forma, não há como afastar a ocorrência da prescrição, porquanto, de acordo com os autos, o acidente ocorreu em 25.12.1993 e a ação foi ajuizada somente em 19.1.2007.

Confira-se, a respeito, o REsp n. 905.210-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.6.2007, do qual extrai-se o seguinte excerto:

No caso, o acidente ocorreu em 14.1.1997 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição. Em janeiro de 1997, a prescrição era vintenária (CCB art. 177). Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade. Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal. Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no

próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003. O acórdão recorrido interpretou corretamente o art. 2.028 do Código Civil atual.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ag n. 1.031.577-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30.5.2008 e REsp n. 1.042.615-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.5.2008.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 905.210-SP (2004/0176792-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Copebrás Ltda.

Advogado: Alfredo Divani e outro(s)

Recorrido: Álvaro José da Silva Souza

Advogado: Victor Augusto Lovecchio e outro

Interessado: Porã Sistemas de Remoções Ltda.

Interessado: OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra e outros

Interessado: General Accident Companhia de Seguros

EMENTA

Responsabilidade civil. Prescrição. Fato ocorrido na vigência da lei anterior. Propositura após a entrada em vigor no novo Código Civil. Aplicabilidade do novo prazo contado a partir da entrada em vigor do novo estatuto.

I - Em sendo mais curto o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil, a prescrição conta-se de acordo com as regras da lei anterior.

II - Se o prazo prescricional em curso ainda não atingira sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do Código Civil de 2002. O

prazo diminuído começou a contra integralmente em janeiro de 2004. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC art. 2.028)

III - Se o acidente ocorreu em janeiro de 1997, a prescrição da ação de indenização ocorreu em janeiro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 4.6.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

O prazo prescricional para o exercício da ação, que era de vinte anos, passou a ser de três, com o advento no novo Código Civil. Tratando-se de fato ocorrido seis anos antes, e portanto, ainda não decorrido o equivalente à metade do prazo da lei anterior, prevalece a nova disciplina legal (art. 2.028). Impossível seria, no entanto, a sua retroação para eliminar os efeitos da lei anterior e causar extinção abrupta e surpreendente da pretensão, de modo que o prazo de três anos há de ser comutado somente a partir da entrada em vigor da nova lei. (fl. 13).

O recorrente alega que a ação de indenização originou-se de acidente de trabalho ocorrido em 1997. Diz que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional vintenário foi reduzido para três anos. Assim, já estaria prescrita a ação, de acordo com o art. 2.028 do novo Código.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A questão se resume na interpretação do art. 2.028 do Código Civil/2002 que diz:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A teor desse artigo, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem dois requisitos:

- a) houver redução pela nova lei;
- b) na data de vigência do nosso Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada.

No caso, o acidente ocorreu em 14.1.1997 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição.

Em janeiro de 1997, a prescrição era vintenária (CCB art. 177).

Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade.

Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal.

Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003.

O acórdão recorrido interpretou corretamente o art. 2.028 do Código Civil atual.

Nego provimento ao recurso especial, ou dele não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 1.071.861-SP (2008/0143233-9)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Relator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Maria Benvinda de Jesus

Advogado: Autharis Abrão dos Santos e outro(s)
Recorrido: Real Seguros S/A
Advogado: Luis Felipe Freire Lisboa

EMENTA

Civil. DPVAT. Prescrição.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado. Votaram com o Ministro Fernando Gonçalves os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 10 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator p/ acórdão

DJe 21.8.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Maria Benvinda de Jesus ajuizou, em face de Real Previdência e Seguros S/A, ação de cobrança do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres” - “DPVAT” -, alegando ser esposa de vítima fatal de atropelamento ocorrido em 20.1.2002, na Rodovia Washington Luis, km 447, na cidade de Mirassol-SP, sendo, portanto, beneficiária do mencionado seguro.

O MM. Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, reconhecendo a prescrição trienal, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o entendimento firmado na sentença, em acórdão cuja ementa ora se transcreve:

Seguro obrigatório. Cobrança de indenização. Prescrição. Ação movida pela beneficiária. Não incidência da prescrição vintenária. Art. 206 § 3º, IX, do atual Código Civil. Recurso improvido.

Em se cuidando de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), a prescrição não observa o prazo de vinte anos, mas o de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do atual Código Civil. (fl. 42).

Irresignada, a autora interpôs recurso especial, arrimado nas alíneas **a** e **c** do autorizador constitucional, argüindo, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 205, 206, § 3º, inciso IX, e 2.028, todos do Código Civil de 2002. Alega a recorrente, em breve síntese, que ao DPVAT, por não ser este seguro de responsabilidade civil, aplica-se a prescrição decenal insculpida no art. 205 do CC/2002, ao invés da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma.

Colaciona, como paradigmas, acórdãos proferidos por diversos Tribunais, entre eles Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Distrito Federal e Territórios e Rio Grande do Sul.

Sem contra-razões, porquanto não angularizada a relação processual, o especial foi admitido (fls. 104-105).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A questão controvertida ora em julgamento diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança, por terceiro beneficiário, do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres” - “DPVAT”.

2.1. Por primeiro, cabe uma observação.

Em outros recursos, que versavam sobre o mesmo tema, exarei entendimento segundo o qual o prazo aplicável à espécie era o trienal (Ag n. 1.087.824-RS), previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Nesse sentido, apenas para mencionar algumas, são as monocráticas proferidas no Ag n. 1.098.371-RJ, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*; Ag n. 1.086.275-SP, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*; REsp n. 1.095.981-SP, Rel. Min. *Nancy Andrighi*; Ag n. 1.107.791-RS, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*; Ag n. 1.112.886-SP, Rel. Min. *Massami Uyeda*; Ag n. 1.111.899-SP, Rel. Min. *Sidnei Beneti*.

Contudo, analisando detidamente as decisões dos eminentes Ministros componentes dessa Egrégia Segunda Seção, observei que, invariavelmente, remetem ao AgRg no REsp n. 1.057.098-SP, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 14.10.2008, Terceira Turma, utilizado como precedente a justificar as decisões unipessoais.

Ocorre, porém, sempre observada a máxima *venia*, que em nenhum momento a E. Segunda Seção apreciou, com amplitude, os argumentos no sentido de que a prescrição, para o caso concreto do DPVAT, é a comum (art. 205, *caput*, do CC) ou a especial (art. 206, § 3º, inciso IX).

Máxime porque, antes do advento do Código Civil Vigente (2002), a prescrição para a hipótese era a vintenária (Súmula n. 124 do Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Com as novas decisões monocráticas, de inopino, o prazo prescricional para a cobrança do DPVAT, seguro com a marca social de sua implantação no país e no mundo, ficou reduzido a três anos.

Equivale dizer, nessa linha de raciocínio, que o tema principal não foi ainda debatido pelos eminentes Ministros, de modo a se formar a deliberação da maioria. Tomou-se a questão como já sedimentada no âmbito da Corte, quando, na verdade, sequer se iniciou o debate sobre os principais argumentos a favor e contra a prescrição normal ou reduzida.

Daí a afetação realizada no âmbito da 4ª Turma, que permitirá uma uniformização do Colegiado Privado do STJ, com ampla abordagem das questões relativas ao tema em julgamento.

2.2. Nesse passo, examinando com profundidade a questão, sopesando os poderosos argumentos a favor e contra a prescrição especial trienal, convenceu-me, sempre observada a máxima *venia*, a tese de que a prescrição para a hipótese de cobrança de DPVAT, por terceiro beneficiário, é a comum (decenal - art. 205, *caput*, CC).

2.3. Por fim, ainda com intenção de deixar o voto tão claro quanto permite minhas limitações, uma outra observação devida.

A pretensão de cobrança do “segurado” em relação à seguradora é regulada, de maneira genérica, pelo art. 206, II, do CC2002, de modo que, no caso em apreço, examina-se a cobrança do beneficiário e o terceiro prejudicado, também diretamente contra o segurador, no caso de “seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

3. Impende, de início, um breve exame legislativo e histórico do “seguro” em exame.

Concebido originalmente com a denominação de RECOVAT - Seguro de “Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestre” - o Seguro “DPVAT” tem como fundamento legal inicial o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados.

O art. 20, que preceitua normas acerca de seguros obrigatórios, estava, originariamente, assim redigido:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) *responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

A finalidade do DPVAT é evidente. Obdeceu a um movimento mundial de “socialização” dos riscos, notadamente diante das transformações sociais, culturais e econômicas da época.

Causava estranheza a indicação “responsabilidade civil” do mencionado seguro, porquanto, não obstante assim denominá-lo, abstraía-se a idéia de culpa - sustentáculo da responsabilidade civil -, ao prescrever o art. 5º Decreto-Lei n. 814/1969, que também tratava do tema, que “o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo”.

Posteriormente, o mencionado dispositivo, com a redação dada pela Lei n. 6.194, de 1974, excluindo a denominação “responsabilidade civil”, passou a contar com a seguinte redação:

20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

(...)

l) - *Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

Finalmente, a Lei n. 8.374, de 1991, emprestou ao seguro “DPVAT” - cuja denominação é “seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres” -, a feição legal do momento:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) *responsabilidade civil* do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

c) *responsabilidade civil* do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) revogado;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (Concex);
- l) *danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;*
- m) *responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.*

Este é, em síntese, o retrospecto legislativo concernente ao “DPVAT”, e dele se extrai a nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil.

3.1. Como se observa do transcrito dispositivo legal, o legislador, quando desejou se referir a seguro de responsabilidade civil, assim o fez expressamente (art. 20, letras **b**, **c** e **m**).

3.2. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 8.374/1991, não se há sustentar dúvida razoável quanto ao tema: o seguro “DPVAT” não pode ser enquadrado na categoria de seguro de responsabilidade civil, pois assim não dispôs a Lei em comento.

Quisesse o legislador alçá-lo à esta categoria, ou ao menos nessa categoria mantê-lo, teria o feito, assim como o fez no caso das alíneas **b**, **c** e **m** do art. 20, do Decreto-Lei n. 73/1966, relativamente aos casos de seguro obrigatório de responsabilidade civil do “proprietário de aeronaves e do transportador aéreo”, “do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas” e “dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada”.

4. A melhor hermenêutica aplicável a todo e qualquer texto legal, como se sabe, não deve reduzir a norma jurídica a palavras vazias.

Se alguns dos seguros listados no art. 20, do Decreto-Lei n. 73/1966, são de responsabilidade civil (letras **b, c e m**) e outros não (letras **a, d, e, f, g, h, i, j e l**), isso sinaliza que é assim por opção legislativa ou há, de fato, distinções na essência de cada um.

ROBERT ALEXY, na clássica obra “Teoria da Argumentação Jurídica - A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica”, em relação à interpretação teleológica da norma, preleciona:

Os argumentos teleológico-objetivos são aqueles em que quem argumenta se refere não a fins de pessoas realmente existentes no passado ou no presente, mas a fins “racional” ou “prescritos objetivamente no contexto do ordenamento jurídico vigente”. Com isso surge a questão de que fim se deve contemplar como racional ou como prescrito objetivamente no ordenamento jurídico vigente. A resposta da teoria do discurso consiste em afirmar que são aqueles que estabeleceriam quem deve tomar decisões considerando-se o ordenamento jurídico vigente com base em uma argumentação racional. A comunidade de quem deve tomar decisões levando em conta o ordenamento jurídico vigente, baseando-se na argumentação racional, é o sujeito hipotético dos fins propostos nos argumentos teleológico-objetivos. As afirmações finalistas dos intérpretes são hipóteses sobre os fins estabelecidos por este sujeito hipotético. Sua correção deve fundamentar-se por meio da argumentação racional.

Os fins de que se trata na interpretação teleológica não são por isso fins que se determinem empiricamente, mas fins caracterizados normativamente. Por fim caracterizado normativamente deve entender-se aqui um estado de coisas prescrito ou um fato prescrito. (p. 236).

5. Deveras, tal diferenciação, observada pela Lei, não é destituída de causa.

Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, que repete enunciado contido no Decreto-Lei n. 814/1969, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS, define seguro de responsabilidade civil, modalidade de garantia da reparação civil, nos seguintes termos:

Espécie desse gênero é o seguro de responsabilidade civil, cuja definição, adaptada daquela noção preliminar, pode ser dada nesses termos: seguro de responsabilidade civil é o contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua

obrigação de reparar o dano. O Código Civil de 2002 a ele se refere expressamente, dizendo o art. 787 que, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidas pelo segurado a terceiro.

(...)

O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade, a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a *fortuna do mar*, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro da mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1.124 e 1.132).

Não discrepa de tal entendimento a doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, para quem “*Seguro de responsabilidade civil* tem por objeto transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente”. (Instituição de direito civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 470).

Sobre a distinção entre seguro de dano e seguro de responsabilidade, vale conferir a lição de RUI STOCO:

O denominado seguro de responsabilidade civil, segundo Munir Karam a principal carteira do mercado segurador, é uma subespécie do seguro de danos: o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo a terceiros (...).

É, aliás, o que dispõe o art. 786 do CC.

Observou o ilustre professor e destacado magistrado do Estado do Paraná que essa modalidade não se confunde com o chamado seguro de carros contra furto, roubo, danos materiais e incêndio. Este protege determinado bem do segurado; aquele se limita a ressarcir-lo da obrigação de indenizar por danos causados a terceiros.

(...)

Tem as características e atributos de um contrato condicional e aleatório e, essencialmente, de contrato de garantia, mas que se distingue de outras convenções de garantia, seja no seu objeto, seja no que pertine à contraprestação estipulada. (In. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 703).

Ou seja, o seguro de responsabilidade civil encontra razão de ser na obrigação de o segurado ressarcir terceiros por danos causados por ele, por negligência ou imprudência.

6. Todavia, esse caracter, gravado pela idéia de culpa, é inteiramente estranho ao Seguro DPVAT. Para se receber a indenização, não se perquire de quem foi a culpa, sequer se o proprietário do veículo havia ou não pago o prêmio do seguro (Súmula n. 257-STJ). Dispensa-se até mesmo a identificação do veículo.

Tal é o teor do art. 7º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Isso decorre do fato, como antes assinalado, de que o “DPVAT” ancora-se em finalidade eminentemente social, qual seja, a de garantir, inequivocamente, que os danos pessoais sofridos por vítimas de veículos automotores sejam compensados ao menos parcialmente.

Vale dizer, enquanto os seguros de responsabilidade civil em geral têm como finalidade a salvaguarda do segurado, o “DPVAT” tem como destinatário a vítima do acidente, de sorte que não é temerário afirmar que os seguros de responsabilidade civil são contratados *para o segurado*, e o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres” - “DPVAT” - é contratado *para a vítima*.

Esse entendimento é, desde tempos já distantes, defendido nessa Corte:

(...)

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 595.105-RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2005, DJ 26.9.2005 p. 382);

Civil. Contrato de seguro. Ação direta movida por vítima contra a seguradora sem a presença do segurado na lide. Impossibilidade.

I. *Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro*, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 256.424-SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 7.8.2006 p. 225).

7. Por outro lado, não se há sustentar que os Enunciados Sumulares n. 246 desta Corte (“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”) e n. 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR - (“Prescreve em vinte anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil”) sinalizam tese contrária. Em relação à Súmula n. 124-TFR, aprovada em 29.9.1982, sua redação apenas acolhe a fórmula “responsabilidade civil” utilizada até então pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, no que pertine ao Verbete n. 246-STJ, o que se pretende é afastar o enriquecimento sem causa, por parte da vítima, mormente nos casos de o prêmio do seguro tiver sido pago pelo réu da ação de indenização.

8. Não é verdade que a matéria é pacífica nos Tribunais do País.

Com efeito, apenas para exemplificar, faço menção a dois acórdãos do TJSP (Apelação n. 1.121.664-0/3 e Apelação n. 1.158.944-00/07), colhendo-se, respectivamente, os seguintes argumentos:

Por fim o direito de o beneficiário demandar o pagamento de seguro DPVAT é regido pela regra do artigo 205, do Código Civil, daí não havendo se falar em prescrição.

Isso porque o artigo 206, § 3º, inciso IX, prevê prazo prescricional de três anos para “pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro *prejudicado*, no caso de seguro de *responsabilidade civil obrigatório*” (grifo nosso). Ocorre que o seguro DPVAT, apesar de obrigatório, não depende de prova de qualquer ato ilícito, daí não guardando qualquer relação com o conceito de responsabilidade civil.

O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, no artigo 20. elenca como obrigatórios os seguros de “a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do

transportador aéreo (Redação da Lei n. 8.374 - 30.12.1991); c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis (Revogada pela MPV n. 2.221104.09.2001); f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; g) edifícios divididos em unidades autônomas; h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados; i) crédito rural (Revogado pela Lei Complementar n. 126 - 15.1.2007); j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas. l) *danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*; m) *responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada* (Redação da Lei n. 8.374 - 30.12.1991)".

O conceito equivocado do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores foi corrigido quando da edição da Lei n. 8.374/1991, ocasião em que se alterou a redação original do Decreto n. 73/1966 a fim de excluir a vinculação do DPVAT à qualquer conceito de responsabilidade civil.

E isto porque esta C. Turma Julgadora considera que o prazo prescricional para propositura de ações que versam sobre a cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório é o da regra geral disciplinada no artigo 205 do Código Civil de 2002, de dez anos, porquanto o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, embora obrigatório, mas, típico seguro de dano, porquanto para a indenização ser devida basta a comprovação do dano e do respectivo nexo de causalidade, independentemente da responsabilidade do agente. Assim, a regra excepcional prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, destina-se apenas aos casos de seguro de responsabilidade civil.

A esse respeito, já decidiu esta mesma Turma Julgadora na Apelação sem Revisão n. 1.084.517-0/0, relatada pelo E. Des. *Ricardo Pessoa de Mello Belli*, na qual se concluiu tratar, a hipótese, de seguro de dano, porque o capital é prestado diretamente à vítima, independentemente da apuração da responsabilidade civil do agente causador do infortúnio. Igual precedente: Ap. *si* Revisão n. 1.082.043-00/0, Rel. Des. *Ricardo Pessoa de Mello Belli*, j. 18.12.2007.

De sua fundamentação se colhe trecho de doutrina da lavra de ERNESTO TZIRULNIK, a saber:

Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. Bem examinado, o seguro em questão, apesar de sua denominação, não é de responsabilidade civil, e sim de danos, vez que a indenização deve ser paga à vítima independentemente da apuração de responsabilidade. Para que fosse de responsabilidade

civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial ("O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro", Revista dos Tribunais, 2003, p. 147).

Desse modo, se o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, mas, sim, seguro de dano, não se amolda, portanto, na disciplina do art. 206, § 30, IX, do Código Civil, que fixa em três anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por outro lado, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, no julgamento da Apelação n. 1.0313.08.261470-9/001(1), de relatoria do Des. Cabral da Silva, proferiu o seguinte entendimento:

A doutrina também se manifesta nesse sentido, como Carlos Roberto Gonçalves, *in* Direito Civil Brasileiro, Vol. IV, 2007, p. 17:

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa *stricto sensu* ou aquiliana (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio).

No seguro DPVAT, contudo, as indenizações serão pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974.

Assim, o Seguro DPVAT não pode ser tido como um seguro de responsabilidade civil fundado na Teoria da Culpa. Ele é seguro obrigatório de danos pessoais, no qual a indenização deve ser prestada a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Basta, pois, que seja demonstrada a existência de dano às vítimas transportadas ou não e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

Conclui-se, dessa forma, que o DPVAT não está sujeito ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, por não se tratar de um seguro de responsabilidade civil.

Assim, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, inciso IX do CC e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no art. 205 do CC, que é de 10 anos.

Finalmente, em sentido contrário aos precedentes das Justiças Estaduais citados, colhe-se a decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. 721/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Relator Des. Sérgio Cavalieri Filho), resumido na seguinte ementa:

DPVAT. Prescrição da pretensão. Alegada distinção entre contrato de seguro de responsabilidade civil e contrato de seguro de dano pessoal. Irrelevância. Disciplina legal específica. Prazo trienal (CC/2002, 206, § 3º, IX).

9. Os magníficos pareceres apresentados em memorial por advogado interessado no desate da questão, da lavra dos eminentes juristas José Carlos Moreira Alves e Judith Martins-Costa, tentam demonstrar, com brilho invulgar e interpretação legal generosa e extensiva, que o seguro DPVAT é integrante do gênero seguro de responsabilidade civil obrigatório, qualificando-o como “seguro de dano indireto”.

Observada sempre a máxima vênua, procurou-se demonstrar no voto que assim não considerou a legislação vigente, tampouco a doutrina de peso antes referida.

10. Delimitado o tema acerca da natureza jurídica do “DPVAT”, cumpre agora definir qual o prazo prescricional da pretensão à cobrança da indenização.

Ao contrário do que ocorria com o Código Civil revogado, que estabelecia prazos diferenciados de dez, quinze ou vinte anos, a depender se a ação era de natureza pessoal ou real, o Código Civil de 2002 estabeleceu a regra geral de prescrição - dez anos, nos termos do art. 205, *caput* -, aplicável na ausência das especificidades insculpidas no art. 206.

Por outro lado, conquanto o atual Código não diferencie o objeto do contrato de seguro (se é de responsabilidade civil ou não) para fins de prescrição, mas apenas se é voluntário ou obrigatório (arts. 205 e 206, § 3º, inciso IX), é imperiosa a busca de uma interpretação sistemática da legislação regente do tema para se concluir pela aplicabilidade ou não do disposto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.

A leitura conjunta do Decreto-Lei n. 73/1966 - principalmente em respeito ao retrospecto legislativo - e dos artigos relativos à prescrição, no Código Civil

de 2002, conduz à conclusão de ser inaplicável ao DPVAT o disposto no art. 206, § 3º, inciso IX.

11. No caso em exame, o Tribunal *a quo* aplicou o art. 206, § 3º, IX, para reconhecer a prescrição da pretensão do beneficiário de receber indenização relativa ao seguro DPVAT.

Fiel à tese de que o seguro em questão, conquanto seja obrigatório, não é de responsabilidade civil, afastou a incidência da regra específica contida no preceito acima citado. Tal regra aplica-se aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios mencionados nas alíneas **b**, **c** e **m** do art. 20, do Decreto-Lei n. 73/1966, quais sejam, do “proprietário de aeronaves e do transportador aéreo”, “do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas” e “dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada”, por exemplo, mas não aos demais seguros contidos no mesmo dispositivo, dentre os quais se destaca o de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - “DPVAT” (letra **l**, do Decreto-Lei n. 73/1966, com redação dada pela Lei n. 8.374/1991).

Cuidando-se de cobrança de indenização de seguro obrigatório ajuizada por beneficiário, à míngua de regra específica contida no art. 206, aplica-se a geral prevista no art. 205, *caput* (dez anos).

12. Por outro lado, a jurisprudência é tranqüila no entendimento de que a pretensão de cobrança do seguro obrigatório é de natureza pessoal, aplicando-se o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 aos infortúnios ocorridos antes da vigência do atual Código. Nesse sentido, a Súmula n. 124-TFR e o AgRg no Ag n. 751.535-RJ, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, *Terceira Turma*, julgado em 24.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 268.

Colhe-se dos fundamentos do acórdão que o acidente ocorreu em 20.1.2002 e a demanda foi ajuizada em 8.8.2006. Ou seja, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, não havia escoado mais da metade do prazo prescricional da lei revogada, que era de 20 (vinte) anos. Com efeito, aplica-se ao caso o prazo prescricional da lei nova, que é de dez anos, a contar de 11.1.2003, nos termos do art. 2.028. Assim, a demanda foi ajuizada dentro do prazo de prescrição decenal prevista no art. 205, *caput*, do CC/2002, que se encerraria somente em 11.1.2013.

13. Conveniente ressaltar, desde logo, que a solução seria outra caso fosse de demanda ajuizada pelo *proprietário* do veículo sinistrado, ou seja, pelo segurado que, a um só tempo, é beneficiário do seguro. Conquanto não se aplique a regra

específica do art. 206, § 3º, inciso VIII, por razões já expostas, aplicar-se-ia a do art. 206, § 1º, que está assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, *no caso de seguro de responsabilidade civil*, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

14. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, fixando-a no prazo de dez anos a contar de 11 de janeiro de 2003, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Eminentíssimo Presidente, Colegas, ilustrado Procurador do Ministério Público, Senhores Advogados, inicialmente cumprimento os doutos advogados que se manifestaram nessa tribuna.

Em segundo lugar, quero lamentar que esses memoriais de 36 páginas da lavra de eruditos juriconsultos tenham chegado às 13h30, meia hora antes do início da sessão. Como se pode analisar com mais detalhes e clareza quando os memoriais que trazem, naturalmente, subsídios, chegam às mãos do Relator nesse horário?

Prosseguindo, Sra. Presidente, estou acompanhando integralmente o bem lançado voto do eminentíssimo Colega, que é o Relator da matéria. Preocupou-me a observação do eminentíssimo advogado que, por último, manifestou-se na tribuna, com relação aos precedentes deste douto Colegiado, citando inúmeros deles, na linha da tese que buscava fazer prevalecer neste plenário. Porém, o eminentíssimo Relator lembrou que - permito-me ler os termos de S. Exa. - “em nenhum momento a egrégia Segunda Seção apreciou com amplitude os argumentos, no sentido de que a prescrição para o caso concreto do DPVAT é a comum ou a especial”.

Com base nesse dado tranquilizei-me, porque, realmente, a linha deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter-se aquilo que vem sendo julgado anteriormente; ou seja, nossos pronunciamentos são, via de regra, embasados nos precedentes.

Então, liberado dessa preocupação, estou, também, seguindo a linha do voto do Sr. Ministro Relator, quando S. Ex^a, primeiramente, para sustentar sua tese, trouxe o histórico de como se desenvolveu o assim chamado DPVAT. E S. Exa., a par de concluir - e nisso também estou inteiramente de acordo - que se trata de uma visão social, uma finalidade que abrange os mais recônditos espaços, onde o tempo trazido com mais delongas dará margem a que humildes pessoas possam se beneficiar do seguro, trouxe o fundamento de que não se trata de um seguro, onde a culpa seja a razão fundamental.

Ademais, antes disso, já se pronunciara o eminente Subprocurador-Geral da República, também na mesma linha, trazendo o conceito de que, na realidade, estamos diante de um contrato com características próprias.

Finalmente, os precedentes a que S. Exa. se referiu, precedentes de São Paulo, em especial, que já abordaram a matéria e que se posicionaram no sentido do que S. Exa. aqui se fixou, também me trouxeram a segurança de que essa linha é a que melhor atende, não só aos interesses da população, senão que, fundamentalmente, é a que melhor interpreta a lei no sentido de sua aplicação.

Permito-me ler, apenas *en passant*, para complementar o voto do eminente Ministro Relator, o que consta de uma decisão do Estado de São Paulo, de seu Tribunal:

Diz o acórdão:

A leitura do art. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja.

Assim, eminentes Colegas, na linha, portanto, do voto do eminente Ministro Relator, cumprimentando-o pelo seu conteúdo, estou acompanhando-o integralmente, dando provimento ao recurso especial.

É o meu voto, Sra. Ministra Presidente.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Sra. Ministra Presidente, também cumprimentando os eminentes advogados, quero dizer, em breves palavras, que, por especial gentileza do eminente Relator, recebi a íntegra de seu voto. E estaria sendo aqui até repetitivo, se viesse a examinar a matéria depois da profundidade com que foi por ele examinada.

Acompanho inteiramente o entendimento de S. Exa. e quero dizer, inclusive, que a própria denominação do DPVAT não deixa nenhuma dúvida sobre ser ou não de responsabilidade civil. Trata-se de dano pessoal causado por veículo automotor.

De forma que não tenho dúvida em acompanhar o entendimento de S. Exa. e adoto inteiramente as razões do seu voto, dando provimento ao recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Na assentada do dia 22 de abril de 2009, pelo voto do relator - Min. *Luis Felipe Salomão* - foi conhecido e provido o recurso especial interposto por *Maria Benvenida de Jesus* contra acórdão da Trigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo acolhida a tese de que o prazo prescricional para cobrança, por terceiro beneficiário, do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é o prazo geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Na ocasião, os Ministros *Vasco Della Giustina* e *Paulo Furtado* proferiram voto acompanhando o relator. Diante da existência de inúmeros precedentes desta Corte em sentido diverso, solicitei vista dos autos para melhor capacitação acerca da controvérsia.

A discussão, em linhas gerais, pode ser assim delimitada - se for considerado que o DPVAT ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, o prazo prescricional para sua cobrança é de três anos, face a incidência do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, que está assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por outro lado, se tomado como seguro obrigatório de danos pessoais, a ação de cobrança, em vista da falta de regulamentação específica, prescreve no prazo geral de dez anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil.

Colocada nestes termos a questão, com a vênua devida, tenho que a solução alvitrada pelo Tribunal de origem deve prevalecer.

Com efeito, os argumentos daqueles que acolhem a tese de que o DPVAT é seguro obrigatório de danos pessoais podem ser assim resumidos:

(a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como “seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral” (Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de “danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil”;

(b) A Lei n. 8.374/1991, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente;

(c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim,

(d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima.

A matéria merece alguma reflexão.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil não está fincada na idéia de culpa, como a princípio se julgava, mas sim na de equivalência, de contraprestação, como ensina Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto é assim, que já no século

XIX a doutrina objetiva ganha contornos, baseada na teoria do risco, para a qual, na presença desse, a responsabilidade surge da simples constatação da ocorrência do evento danoso com a produção de algum prejuízo, sem se cogitar da culpabilidade.

Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (inserido no Título IX, do Livro I, da Parte Especial, denominado - Da Responsabilidade Civil): “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nessa seara foi concebido o DPVAT, instituto de índole eminentemente social, como bem assinalado pelo relator, criado para minimizar os danos experimentados por vítimas de acidente com veículos automotores, cuja utilização foi tida, já em 1966, como atividade que, por sua natureza, implica em risco aos direitos dos outros.

É de se ver, por conseguinte, que conquanto o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.

Na verdade, esse equívoco em concluir que a idéia de culpa é inseparável do conceito de responsabilidade civil talvez explique a decisão do legislador de excluir da denominação do DPVAT o termo responsabilidade civil, o guardando apenas para as hipóteses de seguro cujo recebimento da comprovação dela não prescinda. De todo modo, a denominação escolhida pelo legislador não é suficiente para, de per si, alterar a natureza jurídica do instituto.

Com efeito, me valho da doutrina de José de Aguiar Dias reproduzida no voto do relator, para melhor esclarecer o ponto, *verbis*:

O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1.124 e 1.132).

Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.

Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos arts. 7º, § 1º e 8º da Lei n. 6.194/1974, *verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, *haver do responsável a importância efetivamente indenizada*.

Nesse passo, o DPVAT, como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.

Seria de se questionar, por outro lado, qual o direito de propriedade, ou o direito real, ou mesmo o direito de crédito que estaria sendo assegurado pelo DPVAT para este ser tido como seguro de dano, nos termos da lição acima transcrita. De fato, os seguros de dano recaem sobre um bem, ou sobre um direito de cuja eventual perda ou deterioração o titular quer se ver ressarcido. Nesse passo, é a partir do valor do bem, ou do crédito, que se calcula o valor do prêmio. Assim, o seguro contra incêndio de uma mansão situada em um bairro nobre é mais oneroso, em condições normais, do que o de um pequeno imóvel na periferia.

O DPVAT, a seu turno, possui um prêmio de valor fixo, isto é, dentro da mesma categoria de veículos, o valor a ser pago é idêntico. Assim no caso de veículos de passeio, por exemplo, pouco importa se para um automóvel de luxo, zero, ou para um modelo popular, usado, o valor do prêmio anual em abril de 2009 corresponde a R\$ 93,87 (informação colhida no site oficial do seguro obrigatório - <http://www.dpvatseguro.com.br>).

Isso se explica justamente porque o risco coberto é o da atividade exercida pelo instituidor, qual seja, conduzir veículo automotor, potencialmente lesiva, não havendo qualquer relação com o valor do bem, como no caso dos seguros de dano.

Cumpra esclarecer, no mais, que o fato do seguro ser pago aos beneficiários independentemente do adimplemento do prêmio somente denota sua índole social, porém não retira sua finalidade de proteção do segurado, que será chamado, como visto, a responder pelos valores da indenização.

Nesse sentido, estipula o art. 23 da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que regulamenta a Lei n. 6.194/1974, *verbis*:

Art. 23. Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, contra o responsável, haver o ressarcimento da importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de seguro DPVAT em vigor.

Não é por outra razão que a Súmula n. 246-STJ estabelece: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Feitas essas considerações, é possível concluir que o DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 20.1.2002 e a demanda sido ajuizada somente em 8.8.2006, o reconhecimento da prescrição é de rigor.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sra. Presidente, inicialmente quero elogiar a atuação dos eminentes advogados que na outra oportunidade fizeram uso da tribuna e, também, enaltecer tanto o voto do eminente Relator, que traz judiciosos fundamentos, como o voto de S. Exa., o eminente Ministro Fernando Gonçalves, que abriu a divergência.

Peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência. Em primeiro lugar, porque, para mim, é tão-somente uma questão de modificação do nome em *juris* do seguro - a essência dele não mudou. Em segundo lugar, chamo a atenção para o seguinte aspecto: se entendermos, a

partir de agora, que não é responsabilidade civil, cai a Súmula n. 246 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Ou seja, o cidadão paga o prêmio do seguro e terá, em favor do terceiro atingido, um seguro que será deduzido do valor da ação de responsabilidade civil que ele sofre, no caso de ele ter sido responsabilizado pela colisão.

Ora, a Súmula n. 246 permite o abatimento, justamente porque se entende que é um seguro de responsabilidade civil. Então, não haveria mais razão para se deduzir, a prevalecer a orientação do ilustre relator. Se é um seguro autônomo, independentemente de qualquer coisa, ele não teria como ser abatido em uma ação indenizatória em que o causador do acidente responde civilmente, e por isso tem de pagar uma indenização. Ele não poderia ser deduzido. Portanto, a prevalecer a tese oposta, automaticamente derruba-se a Súmula n. 246. Como entendo que a Súmula é hígida, peço vênica para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves.

Não conheço do recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: A matéria versada no presente recurso diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança, por terceiro beneficiário, do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O il. relator, Ministro Luís Felipe Salomão, sob o fundamento de que o “DPVAT” não ostenta a natureza jurídica de um seguro de responsabilidade civil mas sim de seguro de danos pessoais (para tanto aponta alterações constantes das Leis n. 6.174/1974 e n. 8.374/1991), ressaltando que nele está ausente a idéia de culpa bem como o seu caráter eminentemente social, afastou a incidência do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 e, à mingua de regra específica contida no citado dispositivo legal, aplicou à espécie a regra geral prevista no art. 205, *caput*, ou seja, prescreve no prazo de 10 (dez) anos.

O Ministro Fernando Gonçalves, inaugurando a divergência, sustenta que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 (três) anos, na forma preceituada pelo art. 206, § 3º, inciso IX, do Código

Civil. E assim o fez sob o entendimento de que: a) a responsabilidade civil não está fincada na idéia de culpa, mas sim na de equivalência, de contraprestação (art. 927, parágrafo único, do Código Civil); b) o DPVAT, como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida; c) ele possui um prêmio de valor fixo e idêntico para os veículos de mesma categoria (passeio, carga etc) porque o risco coberto é o da atividade exercida pelo instituidor, sem qualquer relação com o valor da bem, como ocorre no caso dos seguros de dano; e d) esclarece que o fato de o seguro ser pago independentemente do adimplemento do prêmio denota sua índole social, mas não descaracteriza a sua finalidade, que é a proteção do segurado, que será chamado a responder pelos valores da indenização (art. 23 da Resolução n. 154, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que regulamenta a Lei n. 6.194/1974) e que veio a dar azo à edição da Súmula n. 246 desta Corte.

Peço vênias ao eminente Ministro Luis Felipe Salomão para dele divergir, porquanto tenho entendimento na linha do voto divergente, proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves. Temos uma jurisprudência já consolidada que, inclusive, redundou na elaboração do Enunciado n. 246. Ora, o verbete sumular, como bem apontado pela divergência e pelo Ministro Aldir Passarinho, é claro em seu objetivo, ou seja, resguardar o segurado e assim o faz sob o juízo de que o DPVAT ostenta a natureza jurídica de responsabilidade civil e não de seguro de dano.

Em face do exposto, pedindo vênias ao relator, acompanho o voto do Ministro Fernando Gonçalves *e não conheço do recurso especial*.

É como voto.